



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.360-A, DE 2019 (Do Sr. Gilberto Abramo)

Insere entre as hipóteses de atos lesivos à administração pública de que trata a Lei nº 12.486, de 2013, o ato de frustrar o regular andamento de processo licitatório, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

IV - .....

.....  
h) frustrar o regular andamento de processo licitatório, especialmente por meio da propositura de ação nas hipóteses de litigância de má-fé de que trata o art. 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

.....  
§ 4º A instauração de processo administrativo ou judicial para a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por infringência ao disposto na alínea h do inciso IV do caput deste artigo ocorrerá após o trânsito em julgado da condenação por litigância de má-fé. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em face dessas disposições constitucionais, nota-se a licitação é um princípio constitucional ao qual toda a administração pública deve obediência, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta.

A licitação, que pode ser conceituada como um conjunto preordenado de atos visando à seleção de proposta que melhor atenda ao interesse público, homenageia e confere efetividade a diversos outros princípios, dentre os quais podem ser citados o da impensoalidade, o da finalidade e o do interesse público.

Vale ressaltar que aqueles que objetivam participar dos processos licitatórios, em face dos princípios aplicáveis à administração, devem, além de respeitar a legalidade estrita, atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Nesse sentido, exige-se do particular que participa dos processos licitatórios uma atuação leal, honesta, proba, com boa-fé.

Diante dessas considerações, este projeto de lei visa inserir, entre as hipóteses de atos lesivos à administração pública de que trata a Lei nº 12.486, de 2013 (*Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*), no tocante a licitações e contratos, o ato de “frustrar o regular andamento de processo licitatório, especialmente por meio da propositura de ação nas hipóteses de litigância de má-fé de que trata o art. 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”.

Ademais, o PL prevê que “a instauração de processo administrativo ou judicial para a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por infringência ao disposto na alínea *h* do inciso IV do caput deste artigo ocorrerá após o trânsito em julgado da condenação por litigância de má-fé”.

O objetivo deste projeto de lei é impedir ou, ao menos, diminuir os casos, como o a seguir descrito, em que empresas licitantes que foram regularmente desclassificadas de licitações em razão de descumprimentos de cláusulas editalícias proponham, de má-fé, ações judiciais visando conseguir objetivo ilegal, qual seja, frustrar o regular andamento de processo licitatório. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CORRETA INABILITAÇÃO. PRAZO PARA RECURSO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.** 1. As regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia. 2. Compulsando os autos, verifica-se que **a apelante não logrou comprovar a existência de um responsável técnico em engenharia civil, devidamente habilitado, em seus quadros e tampouco comprovou a realização da visita técnica do referido profissional, descumprindo, desta feita, os itens 8.2.5, 8.2.6, 8.2.7 e 8 do anexo I do Edital.** 3. O art. 13, IV, do Decreto nº 5.450/2005, reproduzido no item 4.2 do Edital, expressamente transfere ao licitante o ônus do acompanhamento das transmissões do pregão eletrônico. 4. Dispõe o art. 26, do Decreto nº 5.450/2005 que a manifestação

acerca da intenção de recorrer deve ser feita de forma imediata, com apresentação das razões no prazo de três dias, sob pena de decadência do direito e adjudicação do objeto licitado ao vencedor. 5. **Descumpriu a apelante determinação legal e editalícia, de forma que impetrou o presente mandamus sem qualquer respaldo**, pois não possuía engenheiro civil habilitado, o que já era sinalizado antes mesmo do início do pregão, tendo em vista a infrutífera impugnação apresentada. 6. **É de rigor a manutenção da condenação da apelante em litigância de má-fé, eis que, como visto, utilizou-se do presente mandamus, sem qualquer respaldo legal ou editalício** (art. 17, I, do Código de Processo Civil c/c art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93), **tumultuando e atrasando o bom andamento da licitação e, em última análise, do próprio serviço público.** 7. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 201051010038994, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 11/02/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/02/2014)

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2019.

Deputado GILBERTO ABRAMO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **NACIONAL OU ESTRANGEIRA**

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira,

para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

### CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

---



---

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **PARTE GERAL**

---

### **LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

#### **TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

---

#### **CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES**

---

#### **Seção II Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual**

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;
- II - alterar a verdade dos fatos;

- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

.....  
.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

1

Apresentação: 09/04/2025 20:54:737 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 5360/2019

PRL n.2

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.360, DE 2019

Insere entre as hipóteses de atos lesivos à administração pública de que trata a Lei nº 12.486, de 2013, o ato de frustrar ou retardar o regular andamento de processo licitatório, na forma que específica.

**Autor:** Deputado GILBERTO ABRAMO

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.360, de 2019, visa inserir entre as hipóteses de atos lesivos à administração pública, de que trata a Lei nº 12.486, de 1º de agosto de 2013, o ato de frustrar o regular andamento do processo licitatório.

Pela redação do Projeto de Lei, o art. 5º da Lei acima referida passaria a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º.....  
IV - .....

.....  
h) frustrar o regular andamento de processo licitatório, especialmente por meio da propositura de ação nas hipóteses de litigância de má-fé de que trata o art. 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

.....  
§ 4º A instauração de processo administrativo ou judicial para a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por infringência ao disposto na alínea h do inciso IV do caput deste



\* C D 2 5 9 4 4 0 0 1 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

artigo ocorrerá após o trânsito em julgado da condenação por litigância de má-fé.” (NR)

Segundo argumenta o autor da proposição, o nobre parlamentar Gilberto Abramo:

O objetivo deste projeto de lei é impedir ou, ao menos, diminuir os casos (...) em que empresas licitantes que foram regularmente desclassificadas de licitações em razão de descumprimentos de cláusulas editalícias proponham, de má-fé, ações judiciais visando conseguir objetivo ilegal, qual seja, frustrar o regular andamento de processo licitatório.

A proposição foi distribuída única e conclusivamente a este Colegiado, devendo ser examinada na forma de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A matéria chegou a ser pautada e discutida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 2022, mas não teve o parecer avaliado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Uma vez que legislar sobre infrações e sanções administrativas que envolvem as formas de contratação pelo Estado impacta a organização administrativa dos Poderes da nação em todos os níveis federativos, tal hipótese impõe que esta Comissão deve também se manifestar sobre o mérito da proposição.



\* C D 2 5 9 4 4 0 0 1 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Os requisitos formais foram obedecidos, tendo a União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as suas modalidades, na forma do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria permeia a competência comum da União em zelar do patrimônio público (art. 23, inciso I, da Constituição), visto que qualquer mecanismo que objetive garantir a lisura e o bom andamento dos processos de contratação na Administração Pública certamente alcançará a supremacia do interesse público, em especial, o zelo pelo seu patrimônio. Obviamente, o patrimônio público a que se refere a Carta Magna não se limita somente em bens tangíveis. É, na verdade, o conjunto de bens, direitos e valores que pertencem ao Estado e que são destinados à população.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, fundada na regra geral de iniciativa legislativa concorrente, disposta no art. 61 da mesma Carta, uma vez que não a reserva de competência para iniciar o processo legislativo sobre o tema. Também, o Projeto foi corretamente veiculado por meio de lei ordinária, visto que não há matéria erigida pelo constituinte originário como reservada à lei complementar.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o Projeto de Lei em exame também não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, ao contrário, ele reforça a observância dos princípios constitucionais da economicidade, da moralidade e da eficiência. Nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento se mostra contrária aos princípios gerais do Direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Já no que tange à técnica e à redação legislativa, em nosso entendimento, há razão em colocar tal proposta em diploma legal diverso, atendendo assim ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei” (art. 7º, inciso IV).

Entendemos que o diploma mais adequado é a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o foco do Projeto concerne a incidentes especificamente do processo licitatório. Na mencionada Lei há um capítulo inteiro que trata das infrações e sanções administrativas relacionadas às licitações (art. 155 a art. 163).

A resolução desse aparente impasse sobre o diploma legal mais adequado se dá por meio de princípios que orientam a interpretação das leis no caso concreto. Nesse aspecto, o princípio da especialidade nos parece ser o mais adequado para resolver o conflito, sendo a Lei de Licitações mais específica para os dispositivos que se pretende dispor, já que, embora se pretenda legislar sobre sanção administrativa, não se pretende tratar de responsabilização de maneira genérica, mas, sim, daquelas relacionadas ao processo licitatório.

Além disso, há que se destacar que o Direito brasileiro, diante de antinomias, considera que a legislação mais nova se sobrepõe à mais antiga. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, declara que: a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, §1º). Portanto, a Lei de Licitações, em todos os aspectos avaliados, nos parece ser o diploma mais adequado a se promover as inserções pretendidas.

No mérito, consideramos que a entrada em vigor da nova lei será uma grande ferramenta para inibir as condutas procrastinatórias das empresas participantes dos processos licitatórios, o que significará mais oxigênio para o Estado brasileiro. A frustração do andamento do processo licitatório é conduta muito danosa, pois quebra a programação da administração e, por vezes, fere a economicidade que rege os processos que envolvem dinheiro público. Eis por que aprová-la, sobretudo, quanto se tem um





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

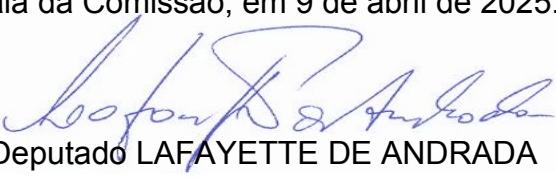
título judicial que certifique a litigância de má-fé, parece a este relator iniciativa das mais oportunas.

Além disso, a proposição resguarda o devido processo legal, prevendo que a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por frustrar o regular andamento da licitação se faça mediante processo administrativo ou judicial.

É, assim, inequivocamente, meritória e oportuna, sem, por outro lado, apresentar qualquer sombra de inconveniência. Entendemos, porém, que é a oportunidade de agregar à proposição, para o caso de responsabilizações administrativas, também as hipóteses de retardamento e frustração do processo licitatório sem motivação.

Haja vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.360, de 2019. No mérito, manifesto-me por sua aprovação na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

  
 Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**  
 Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.360, DE 2019**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir entre as hipóteses de responsabilização administrativa o ato de retardar ou frustrar o regular andamento de processo licitatório sem motivo ou por litigância de má-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. ....  
.....  
XIII - ensejar o retardamento do processo licitatório sem motivo significativo;  
XIV - frustrar o resultado de processo licitatório sem motivo significativo;  
XV - frustrar o resultado de processo licitatório por meio da propositura de ação nas hipóteses de litigância de má-fé de que trata o art. 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.  
Parágrafo único. A instauração de processo judicial para a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por infringência ao disposto no inciso XV do *caput* ocorrerá após o trânsito em julgado da condenação por litigância de má-fé."  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Relator



\* C D 2 5 9 4 4 0 0 1 3 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.360, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.360/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Rafael



Prudente, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 5.360, DE 2019**

Apresentação: 10/09/2025 14:40:39.390 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 5360/2019  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir entre as hipóteses de responsabilização administrativa o ato de retardar ou frustrar o regular andamento de processo licitatório sem motivo ou por litigância de má-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. ....

.....

XIII - ensejar o retardamento do processo licitatório sem motivo significativo;

XIV - frustrar o resultado de processo licitatório sem motivo significativo;

XV - frustrar o resultado de processo licitatório por meio da propositura de ação nas hipóteses de litigância de má-fé de que trata o art. 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A instauração de processo judicial para a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por infringência ao disposto no inciso XV do caput ocorrerá após o trânsito em julgado da condenação por litigância de má-fé."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI

Presidente



\* C D 2 5 3 6 6 4 6 6 6 0 0 \*